

**PROPOSTA DE LEI N.º 273/XII/4ª (GOV) – Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal**

### **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

#### **Artigo 2.º**

(...)

Os artigos 2.º, 7.º, 10.º e 15.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

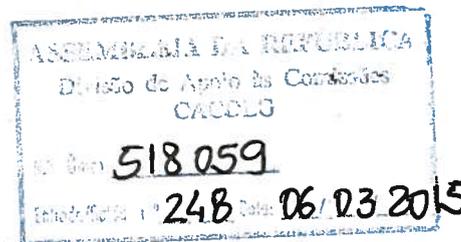
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e assegurado o nível de segurança e demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal, podem os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias competentes aceder complementarmente, através da plataforma, a outros sistemas e bases de dados **de natureza administrativa ou policial** a que tenham, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, direito de acesso.

4 – **O acesso aos sistemas e bases de dados referidos no número anterior só é autorizado se ocorrer na sequência de um resultado positivo numa pesquisa concreta e em relação à informação constante dessa pesquisa.**



**5 – Os sistemas e bases de dados referidos no n.º 3 e a regulamentação do respetivo acesso são definidos por portaria dos ministros com a tutela dos respetivos serviços.**

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 – O acesso à plataforma nas fases do inquérito e da instrução é feito através da introdução do número único identificador de processo crime (NUIPC).**

**4 – (Anterior n.º 3).**

Artigo 10.º

[...]

1- [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Redação da Proposta de Lei].

**5 - O Ministério Público pode ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.**

**6 - O acesso previsto no n.º 4 faz-se de acordo com os seguintes perfis:**

**a) Perfil 1 – reservado ao Procurador-Geral da República;**

**b) Perfil 2 – reservado aos juízes que exerçam competências no âmbito da instrução criminal, Procuradores da República e procuradores-adjuntos que estejam afetos aos inquéritos e à instrução.**

(...)»

Artigo 3.º

(...)

(...):

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Redação da Proposta de Lei].

**4 - O Ministério Público pode ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.**

**5 - (Anterior n.º4).»**

Palácio de São Bento, ... de março de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,